SF/26247.49643-18 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, como proposto pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

§ 4º

.....

V – redução de tributo devido: aplicação de 80% (oitenta por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício, mantido o percentual de 90% (noventa por cento) para o incentivo de redução do imposto sobre a renda e adicionais previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, relativo a empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas as hipóteses de não aplicação da redução previstas no § 8º deste artigo;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca impedir novo corte no incentivo de redução do imposto sobre a renda destinado aos empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, mantendo o tratamento atualmente previsto na Lei Complementar nº 224, de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9626625245

SF/26247.49643-18 (LexEdit)

Os incentivos da Sudene e da Sudam constituem instrumentos de atração de investimentos, modernização produtiva e geração de empregos, em cumprimento ao objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, III, e 170, VII, da Constituição) e com fundamento expresso no art. 43, § 2º, III, que prevê a redução de tributos federais como incentivo regional. Sua diminuição compromete a capacidade do Nordeste e da Amazônia de compensar desvantagens estruturais e disputar novos empreendimentos.

A legislação já estabeleceu corte de 10% sobre os benefícios alcançados pela redução linear. No caso da Sudene e da Sudam, a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, passa a corresponder a 67,5%, ressalvadas as hipóteses legalmente protegidas. O PLP nº 299, de 2026, diminui esse benefício para 60%.

O efeito sobre o imposto efetivamente recolhido é expressivo. Considerando R$ 1 milhão de imposto calculado antes do incentivo, o recolhimento passa de R$ 325 mil, sob a regra atual, para R$ 400 mil com a alteração proposta: aumento de aproximadamente 23,1%. Essa elevação reduz recursos disponíveis para investimentos e altera premissas econômicas de projetos de longo prazo, prejudicando a segurança jurídica e a previsibilidade da política de desenvolvimento regional.

Segundo dados do Observatório da Indústria da FIEB, no conjunto das áreas da Sudene e da Sudam, a perda para o setor industrial pode chegar a R$ 2,2 bilhões anuais, dos quais R$ 1,2 bilhão no Nordeste e R$ 1,0 bilhão na Amazônia. São recursos que, por exigência legal, devem ser aplicados na atividade produtiva, na própria região.

A emenda alcança os incentivos da Sudam e da Sudene, que têm a mesma base legal e a mesma finalidade. A Lei Complementar nº 224, de 2025, excluiu integralmente da redução linear os benefícios concedidos às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio (art. 4º, § 8º, II). Essa proteção, contudo, não se estende ao Nordeste nem ao restante da Amazônia Legal, onde os empreendimentos dependem do incentivo de imposto sobre a renda administrado pela Sudam. Nas duas regiões, o principal instrumento federal de atração de investimentos já suporta o corte de 10% e passaria a suportar

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9626625245

SF/26247.49643-18 (LexEdit)

um segundo. Não se pleiteia tratamento idêntico ao da Zona Franca, mas apenas que não se amplie a distância entre regimes regionais que têm a mesma matriz constitucional.

O agravamento ocorre em momento especialmente sensível, marcado pelo fim dos incentivos fiscais com que essas regiões contaram nas últimas décadas. A reforma tributária prevê a redução gradual do ICMS entre 2029 e 2032 e sua extinção em 2033, retirando dos Estados os instrumentos historicamente utilizados para atrair investimentos. Embora tenham sido instituídos o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e mecanismos de compensação de benefícios de ICMS, esses instrumentos não asseguram a reposição automática, para cada empreendimento, do incentivo perdido.

O próprio incentivo federal tem horizonte limitado: a aprovação de novos projetos é admitida somente até 31 de dezembro de 2028 (Lei nº 14.753, de 2023), e a Lei Complementar nº 224, de 2025, restringe a prorrogação de benefícios enquanto os gastos tributários superarem 2% do PIB. Os incentivos da Sudene e da Sudam estão, portanto, entre os últimos instrumentos de política industrial de que o Nordeste e a Amazônia disporão durante a transição, e não devem ser enfraquecidos antes dela.

Soma-se a esse cenário o encerramento da escala 6x1. A Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados em maio de 2026 e em tramitação no Senado Federal, reduz a jornada semanal de 44 para 40 horas e institui repouso semanal de dois dias, sem redução salarial. O impacto concentra-se em atividades intensivas em mão de obra, como construção, alimentos e bebidas e têxtil, vestuário e calçados, presentes entre os setores incentivados.

A sobreposição dessas mudanças faria com que as empresas dessas regiões enfrentassem, ao mesmo tempo, aumento do custo do trabalho, perda dos incentivos estaduais e elevação do imposto sobre a renda. Mesmo no patamar já reduzido pelo corte de 10%, o incentivo regional dispõe de menor capacidade de promover o equilíbrio regional; a imposição de novo corte agrava essa limitação justamente quando cresce a importância dos instrumentos federais remanescentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9626625245

SF/26247.49643-18 (LexEdit)

A consolidação fiscal deve considerar os resultados e os impactos regionais das políticas públicas e ser acompanhada de medidas de racionalização e melhoria da qualidade do gasto. Não é adequado concentrar sucessivos esforços arrecadatórios sobre instrumentos voltados ao desenvolvimento das regiões que mais necessitam de investimentos produtivos.

O custo fiscal da emenda é reduzido. Como os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025 já estão protegidos pela legislação, a medida alcança apenas os laudos emitidos a partir de 2026. Estima-se que, em 2027, a receita que a União deixaria de obter seja da ordem de R$ 415 milhões, somadas a Sudene e a Sudam, menos de 3% dos R$ 15 bilhões esperados com a ampliação do corte de incentivos.

A emenda limita-se, portanto, a afastar o novo corte sobre os incentivos da Sudene e da Sudam, preservando o percentual atualmente aplicável e as exceções já previstas na legislação.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Angelo Coronel
(REPUBLICANOS - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9626625245